



2017/0002(COD)

18.7.2017

ALTERAÇÕES

2 - 104

Projeto de parecer
Angel Dzhambazki
(PE605.974v01-00)

Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados

Proposta de regulamento
(COM(2017)0008 – C8-0008/2017 – 2017/0002(COD))

Alteração 2

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

Alteração

(1) A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. ***Este direito é igualmente garantido pelo artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.***

Or. ro

Alteração 3

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ confere às pessoas singulares direitos suscetíveis de proteção judicial, especifica as obrigações em matéria de tratamento de dados dos responsáveis pelo tratamento a nível das instituições e órgãos comunitários, e cria uma autoridade de controlo independente, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, responsável pelo controlo do tratamento de dados pessoais pelas instituições e órgãos da União. Contudo, não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado no

Alteração

(2) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho confere às pessoas singulares direitos suscetíveis de proteção judicial, especifica as obrigações em matéria de tratamento de dados dos responsáveis pelo tratamento a nível das instituições e órgãos comunitários, e cria uma autoridade de controlo independente, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, responsável pelo controlo do tratamento de dados pessoais pelas instituições e órgãos da União. ***Ao mesmo tempo, o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do***

exercício de uma atividade das instituições e órgãos da União que se encontre fora do âmbito de aplicação do direito da União.

Parlamento Europeu e do Conselho procura alcançar dois objetivos: salvaguardar o direito fundamental à proteção de dados e assegurar a livre circulação de dados pessoais na União. Contudo, não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado no exercício de uma atividade das instituições e órgãos da União que se encontre fora do âmbito de aplicação do direito da União.

¹¹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

Or. ro

Alteração 4 Daniel Buda

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) É no interesse de uma abordagem coerente à proteção de dados pessoais em toda a União e da livre circulação de dados pessoais na União, harmonizar o mais possível as normas de proteção de dados adotadas a nível das instituições *e* organismos da União com as normas de proteção de dados adotadas para o **sector** público nos Estados-Membros. Sempre que as disposições do presente regulamento sejam baseadas no mesmo conceito que as disposições do Regulamento (UE) 2016/679, essas duas disposições devem ser interpretadas de forma homogénea, sobretudo porque o sistema do presente

Alteração

(5) É no interesse de uma abordagem coerente à proteção de dados pessoais em toda a União e da livre circulação de dados pessoais na União, harmonizar o mais possível as normas de proteção de dados adotadas a nível das instituições, **órgãos**, organismos *e* **agências** da União com as normas de proteção de dados adotadas para o **setor** público nos Estados-Membros. Sempre que as disposições do presente regulamento sejam baseadas no mesmo conceito que as disposições do Regulamento (UE) 2016/679, essas duas disposições devem, **em conformidade com a jurisprudência do TJUE** ^{1-A}, ser

regulamento deve ser entendido como equivalente ao sistema do Regulamento (UE) 2016/679.

interpretadas de forma homogénea, sobretudo porque o sistema do presente regulamento deve ser entendido como equivalente ao sistema do Regulamento (UE) 2016/679.

1-A Ver o acórdão do TJUE, de 9 de março de 2010, Comissão/Alemanha, processo C-518/07, ECLI:EU:C:2010:125, n.ºs 26 e 28.

Or. ro

Alteração 5 **Jens Rohde, Jean-Marie Cavada**

Proposta de regulamento **Considerando 5**

Texto da Comissão

(5) É no interesse de uma abordagem coerente à proteção de dados pessoais em toda a União e da livre circulação de dados pessoais na União, harmonizar ***o mais possível*** as normas de proteção de dados adotadas a nível das instituições e organismos da União com as normas de proteção de dados adotadas para o ***sector*** público nos Estados-Membros. Sempre que as disposições do presente regulamento sejam baseadas no mesmo conceito que as disposições do Regulamento (UE) 2016/679, essas duas disposições devem ser interpretadas de forma homogénea, sobretudo porque o sistema do presente regulamento deve ser entendido como equivalente ao sistema do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

(5) É no interesse de uma abordagem coerente à proteção de dados pessoais em toda a União e da livre circulação de dados pessoais na União, harmonizar as normas de proteção de dados adotadas a nível das instituições e organismos da União com as normas de proteção de dados adotadas para o ***setor*** público nos Estados-Membros. Sempre que as disposições do presente regulamento sejam baseadas no mesmo conceito que as disposições do Regulamento (UE) 2016/679, essas duas disposições devem ser interpretadas de forma homogénea, sobretudo porque o sistema do presente regulamento deve ser entendido como equivalente ao sistema do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Justificação

A alteração traduz-se numa interpretação menos «limitada» do considerando.

Alteração 6
Axel Voss

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Na Declaração 21 sobre a proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, a conferência reconheceu que, atendendo à especificidade dos domínios em causa, poderão ser necessárias disposições especiais sobre a proteção de dados pessoais e a livre circulação desses dados nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, com base no artigo 16.º do TFUE. Por conseguinte, o presente regulamento deve ser aplicado às agências da União que exerçam atividades *nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, apenas na medida em que o direito da União aplicável a essas agências não contenha normas específicas sobre* o tratamento de dados pessoais.

Alteração

(8) Na Declaração 21 sobre a proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, a conferência reconheceu que, atendendo à especificidade dos domínios em causa, poderão ser necessárias disposições especiais sobre a proteção de dados pessoais e a livre circulação desses dados nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, com base no artigo 16.º do TFUE. Por conseguinte, o presente regulamento *não* deve ser aplicado *ao tratamento de dados pessoais operacionais, tais como os dados pessoais tratados para efeitos de investigação criminal pelos órgãos, organismos ou* agências da União que exerçam atividades *abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 e 5, do TFUE nos casos em que os atos que instituem esses órgãos, organismos ou agências prevejam regras abrangentes de proteção de dados aplicáveis ao tratamento desses dados, tais como os atos que instituem a Eurojust, a Europol e a Procuradoria Europeia.* O tratamento de dados pessoais *administrativos, tais como dados do pessoal, por esses órgãos, organismos ou agências deverá ser abrangido pelo presente regulamento.*

Or. en

Alteração 7

Marie-Christine Boutonnet, Gilles Lebreton

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Na Declaração 21 sobre a proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, a conferência reconheceu que, atendendo à especificidade dos domínios em causa, poderão ser necessárias disposições especiais sobre a proteção de dados pessoais e a livre circulação desses dados nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, com base no artigo 16.º do TFUE. ***Por conseguinte, o presente regulamento deve ser aplicado às agências da União que exerçam atividades nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, apenas na medida em que o direito da União aplicável a essas agências não contenha normas específicas sobre o tratamento de dados pessoais.***

Alteração

(8) Na Declaração 21 sobre a proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, a conferência reconheceu que, atendendo à especificidade dos domínios em causa, poderão ser necessárias disposições especiais sobre a proteção de dados pessoais e a livre circulação desses dados nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, com base no artigo 16.º do TFUE.

Or. fr

Alteração 8

Marie-Christine Boutonnet, Gilles Lebreton

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) ***A Diretiva (UE) 2016/680 prevê normas harmonizadas para a proteção e a livre circulação de dados pessoais tratados para efeitos de prevenção, investigação,***

Alteração

Suprimido

deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública. A fim de assegurar o mesmo nível de proteção para as pessoas singulares através de direitos suscetíveis de proteção judicial no conjunto da União e evitar divergências que criem obstáculos ao intercâmbio de dados pessoais entre as agências da União que exercem atividades nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial e as autoridades competentes nos Estados-Membros, as normas relativas à proteção e à livre circulação de dados pessoais operacionais tratados por essas agências da União devem basear-se nos princípios subjacentes ao presente regulamento e ser coerentes com a Diretiva (UE) 2016/680.

Or. fr

Alteração 9 **Axel Voss**

Proposta de regulamento **Considerando 9**

Texto da Comissão

(9) A Diretiva (UE) 2016/680 prevê normas harmonizadas para a proteção e a livre circulação de dados pessoais tratados para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública. A fim de assegurar o mesmo nível de proteção para as pessoas singulares através de direitos suscetíveis de proteção judicial no conjunto da União e evitar divergências que criem obstáculos ao intercâmbio de dados pessoais entre *as* agências da União que exercem atividades *nos domínios da cooperação judiciária em*

Alteração

(9) A Diretiva (UE) 2016/680 prevê normas harmonizadas para a proteção e a livre circulação de dados pessoais tratados para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública. A fim de assegurar o mesmo nível de proteção para as pessoas singulares através de direitos suscetíveis de proteção judicial no conjunto da União e evitar divergências que criem obstáculos ao intercâmbio de dados pessoais entre *os órgãos, organismos e* agências da União que exercem atividades *abrangidas pelo*

matéria penal e da cooperação policial e as autoridades competentes nos Estados-Membros, as normas relativas à proteção e à livre circulação de dados pessoais operacionais tratados por *essas* agências da União devem *basear-se nos princípios subjacentes ao presente regulamento* e ser coerentes com a Diretiva (UE) 2016/680.

âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 e 5, do TFUE e as autoridades competentes nos Estados-Membros, as normas relativas à proteção e à livre circulação de dados pessoais operacionais tratados por *esses órgãos, organismos e* agências da União devem ser coerentes com a Diretiva (UE) 2016/680.

Or. en

Alteração 10

Axel Voss

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Sempre que que o ato que cria uma agência da União que exerce atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação dos capítulos 4 e 5 do título V do Tratado estabelece um regime autónomo de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais operacionais, esses regimes não devem ser afetados pelo presente regulamento. Contudo, a Comissão deve, nos termos do artigo 62.º da Diretiva (UE) 2016/680, até 6 de maio de 2019, avaliar os atos da União que regulam o tratamento efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública e, quando necessário, apresentar as propostas necessárias à alteração desses atos de forma a assegurar uma abordagem coerente da proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.

Alteração

Suprimido

Alteração 11

Marie-Christine Boutonnet, Gilles Lebreton

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Sempre que que o ato que cria uma agência da União que exerce atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação dos capítulos 4 e 5 do título V do Tratado estabelece um regime autónomo de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais operacionais, esses regimes não devem ser afetados pelo presente regulamento. *Contudo, a Comissão deve, nos termos do artigo 62.º da Diretiva (UE) 2016/680, até 6 de maio de 2019, avaliar os atos da União que regulam o tratamento efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública e, quando necessário, apresentar as propostas necessárias à alteração desses atos de forma a assegurar uma abordagem coerente da proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.*

Alteração

(10) Sempre que que o ato que cria uma agência da União que exerce atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação dos capítulos 4 e 5 do título V do Tratado estabelece um regime autónomo de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais operacionais, esses regimes não devem ser afetados pelo presente regulamento.

Alteração 12

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Sempre que **que** o ato que cria uma agência da União que exerce atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação dos capítulos 4 e 5 do título V do Tratado estabelece um regime autónomo de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais operacionais, esses regimes não devem ser afetados pelo presente regulamento. Contudo, a Comissão deve, nos termos do artigo 62.º da Diretiva (UE) 2016/680, até 6 de maio de 2019, avaliar os atos da União que regulam o tratamento efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública e, quando necessário, apresentar as propostas necessárias à alteração desses atos de forma a assegurar uma abordagem coerente da proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.

Alteração

(10) Sempre que o ato que cria uma agência da União que exerce atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação dos capítulos 4 e 5 do título V do Tratado estabelece um regime autónomo de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais operacionais, esses regimes não devem ser afetados pelo presente regulamento, **desde que sejam compatíveis com as disposições do Regulamento (UE) 2016/679**. Contudo, a Comissão deve, nos termos do artigo 62.º da Diretiva (UE) 2016/680, até 6 de maio de 2019, avaliar os atos da União que regulam o tratamento efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública e, quando necessário, apresentar as propostas necessárias à alteração desses atos de forma a assegurar uma abordagem coerente da proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.

Or. en

Justificação

Qualquer regime de proteção de dados deve ser coerente com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Alteração 13 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) Sempre que **que** o ato que cria uma

Alteração

(10) Sempre que o ato que cria uma

agência da União que exerce atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação dos capítulos 4 e 5 do título V do Tratado estabelece um regime autónomo de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais operacionais, esses regimes não devem ser afetados pelo presente regulamento. Contudo, a Comissão deve, nos termos do artigo 62.º da Diretiva (UE) 2016/680, até 6 de maio de 2019, avaliar os atos da União que regulam o tratamento efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública e, quando necessário, apresentar as propostas necessárias à alteração desses atos de forma a assegurar uma abordagem coerente da proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.

agência da União que exerce atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação dos capítulos 4 e 5 do título V do Tratado estabelece um regime autónomo de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais operacionais, esses regimes não devem ser afetados pelo presente regulamento. Contudo, a Comissão deve, nos termos do artigo 62.º da Diretiva (UE) 2016/680, até 6 de maio de 2019, avaliar os atos da União que regulam o tratamento efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública e, quando necessário, apresentar as propostas necessárias à alteração desses atos de forma a assegurar uma abordagem coerente, **transparente e consistente** da proteção de dados pessoais **e da circulação desses dados** no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.

Or. ro

Alteração 14

Axel Voss

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) O presente regulamento deverá ser aplicável ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos ou agências da União que exerçam atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do título V, capítulo 2, do TUE. No entanto, o presente regulamento não deve ser aplicado ao tratamento de dados pessoais no contexto das funções referidas nos artigos 42.º, n.º 1, 43.º e 44.º do TUE, que aplicam a política comum de

segurança e defesa. Se for caso disso, poderão ser apresentadas propostas pertinentes para regulamentar também o tratamento de dados pessoais no domínio da política comum de segurança e de defesa.

Or. en

Alteração 15 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) O consentimento do titular dos dados deve ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que autoriza o tratamento dos dados que lhe digam respeito, por exemplo mediante uma declaração escrita, inclusive em formato eletrónico, ou uma declaração oral. O consentimento pode ser dado validando uma opção ao visitar um sítio Web na Internet, selecionando os parâmetros técnicos para os serviços da sociedade da informação ou mediante outra declaração ou conduta que indique claramente nesse contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio, as opções pré-validadas ou a omissão não devem, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deve abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Nos casos em que o tratamento sirva fins múltiplos, deve ser dado um consentimento para todos esses fins. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido apresentado por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro e conciso e não pode perturbar desnecessariamente a

Alteração

(14) O consentimento do titular dos dados deve ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que autoriza o tratamento dos dados que lhe digam respeito, por exemplo mediante uma declaração escrita, inclusive em formato eletrónico, ou uma declaração oral. O consentimento pode ser dado validando uma opção ao visitar um sítio Web na Internet, selecionando os parâmetros técnicos para os serviços da sociedade da informação ou mediante outra declaração ou conduta que indique claramente nesse contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio, as opções pré-validadas ou a omissão não devem, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deve abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Nos casos em que o tratamento sirva fins múltiplos, deve ser dado um consentimento para todos esses fins. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido apresentado por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro e conciso e não pode perturbar desnecessariamente a

utilização do serviço para o qual é fornecido.

utilização do serviço para o qual é fornecido. ***Contudo, o titular dos dados pode retirar o seu consentimento a qualquer momento, o que não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado.***

Or. ro

Alteração 16 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) O direito da União, ***incluindo as normas internas mencionadas*** no presente regulamento, deve ser claro e rigoroso e a sua aplicação deve ser previsível para os seus destinatários, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Alteração

(18) O direito da União ***mencionado*** no presente regulamento deve ser claro e rigoroso e a sua aplicação deve ser previsível para os seus destinatários, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. ***O mesmo se aplica às normas aplicáveis a nível interinstitucional, bem como às normas estabelecidas pelo direito nacional dos Estados-Membros.***

Or. ro

Alteração 17 **Jens Rohde, Jean-Marie Cavada**

Proposta de regulamento **Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) O direito da União, ***incluindo as normas internas mencionadas no presente regulamento***, deve ser claro e rigoroso e a sua aplicação deve ser previsível para os

Alteração

(18) O direito da União deve ser claro e rigoroso e a sua aplicação deve ser previsível para os seus destinatários, em conformidade com a jurisprudência do

seus destinatários, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Or. en

Alteração 18

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O direito da União, ***incluindo as normas internas mencionadas*** no presente regulamento, deve ser claro e rigoroso e a sua aplicação deve ser previsível para os seus destinatários, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Alteração

(18) O direito da União ***mencionado*** no presente regulamento deve ser claro e rigoroso e a sua aplicação deve ser previsível para os seus destinatários, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Or. en

Alteração 19

Axel Voss

Proposta de regulamento

Considerando 21

Texto da Comissão

(21) ***As crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais. Essa proteção especial deve aplicar-se, nomeadamente, à criação de perfis de personalidade e à recolha de dados pessoais relativos às crianças aquando da***

Alteração

Suprimido

utilização de serviços disponibilizados diretamente a um menor nos sítios Web das instituições e organismos da União, tais como os serviços de comunicação interpessoal ou a venda de bilhetes em linha, e aquando do tratamento de dados com base no consentimento.

Or. en

Alteração 20

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Quando os destinatários estabelecidos na União e sujeitos ao disposto no Regulamento (UE) 2016/679 ou na Diretiva (UE) 2016/680, pretendem que lhes sejam transmitidos os seus dados pessoais pelas instituições e organismos da União, devem **demonstrar que a** transmissão é necessária para a obtenção do seu objetivo, é proporcionada e não excede o necessário para atingir tal objetivo. As instituições e organismos da União devem demonstrar essa necessidade quando estão na origem da transmissão, em conformidade com o princípio da transparência.

Alteração

(22) Quando os destinatários estabelecidos na União e sujeitos ao disposto no Regulamento (UE) 2016/679 ou na Diretiva (UE) 2016/680 pretendem que lhes sejam transmitidos os seus dados pessoais pelas instituições e organismos da União, devem **apresentar ao responsável pelo tratamento um pedido fundamentado para a respetiva transmissão, que deve servir de base para que o referido responsável avalie se essa** transmissão é necessária para a obtenção do seu objetivo, é proporcionada e não excede o necessário para atingir tal objetivo. As instituições e organismos da União devem demonstrar essa necessidade quando estão na origem da transmissão, em conformidade com o princípio da transparência.

Or. en

Alteração 21

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Considerando 23

(23) Merecem proteção específica os dados pessoais que são, pela sua natureza, especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e das liberdades fundamentais, dado que o contexto do tratamento desses dados poderá implicar riscos significativos para os direitos e as liberdades fundamentais. Devem incluir-se neste caso os dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, não implicando o uso da expressão «origem racial» no presente regulamento que a União aceita teorias que tentam demonstrar a existência de diferentes raças humanas. O tratamento de fotografias não deve ser considerado sistematicamente um tratamento de categorias especiais de dados pessoais, uma vez que são apenas abrangidas pela definição de dados biométricos quando forem processadas por meios técnicos específicos que permitam a identificação inequívoca ou a autenticação de uma pessoa singular. Para além dos requisitos específicos para o tratamento de dados sensíveis, devem aplicar-se os princípios gerais e outras disposições do presente regulamento, em especial, no que se refere às condições para o tratamento lícito. É oportuno prever expressamente derrogações à proibição geral de tratamento de categorias especiais de dados pessoais, por exemplo, se o titular dos dados der o seu consentimento expresso ou para ter em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento for efetuado no exercício de atividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por finalidade permitir o exercício das liberdades fundamentais.

(23) Merecem proteção específica os dados pessoais que são, pela sua natureza, especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e das liberdades fundamentais, dado que o contexto do tratamento desses dados poderá implicar riscos significativos para os direitos e as liberdades fundamentais. ***Tais dados pessoais não devem ser objeto de tratamento, salvo se essa operação for autorizada em casos específicos previstos no presente regulamento.*** Devem incluir-se neste caso os dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, não implicando o uso da expressão «origem racial» no presente regulamento que a União aceita teorias que tentam demonstrar a existência de diferentes raças humanas. O tratamento de fotografias não deve ser considerado sistematicamente um tratamento de categorias especiais de dados pessoais, uma vez que são apenas abrangidas pela definição de dados biométricos quando forem processadas por meios técnicos específicos que permitam a identificação inequívoca ou a autenticação de uma pessoa singular. Para além dos requisitos específicos para o tratamento de dados sensíveis, devem aplicar-se os princípios gerais e outras disposições do presente regulamento, em especial, no que se refere às condições para o tratamento lícito. É oportuno prever expressamente derrogações à proibição geral de tratamento de categorias especiais de dados pessoais, por exemplo, se o titular dos dados der o seu consentimento expresso ou para ter em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento for efetuado no exercício de atividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por finalidade permitir o exercício das liberdades fundamentais.

Justificação

Regra geral, os dados pessoais não devem ser objeto de tratamento até que esta lei específica identifique e estabeleça uma necessidade especial.

Alteração 22

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento**Considerando 23***Texto da Comissão*

(23) Merecem proteção específica os dados pessoais que são, pela sua natureza, especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e das liberdades fundamentais, dado que o contexto do tratamento desses dados poderá implicar riscos significativos para os direitos e as liberdades fundamentais. Devem incluir-se neste caso os dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, não implicando o uso da expressão «origem racial» no presente regulamento que a União aceita teorias que tentam demonstrar a existência de diferentes raças humanas. O tratamento de fotografias não deve ser considerado sistematicamente um tratamento de categorias especiais de dados pessoais, uma vez que são apenas abrangidas pela definição de dados biométricos quando forem processadas por meios técnicos específicos que permitam a identificação inequívoca ou a autenticação de uma pessoa singular. Para além dos requisitos específicos para o tratamento de dados sensíveis, devem aplicar-se os princípios gerais e outras disposições do presente regulamento, em especial, no que se refere às condições para o tratamento lícito. É oportuno prever expressamente derrogações à proibição geral de tratamento de categorias especiais de dados pessoais, por exemplo, se o titular dos

Alteração

(23) Merecem proteção específica os dados pessoais que são, pela sua natureza, especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e das liberdades fundamentais, dado que o contexto do tratamento desses dados poderá implicar riscos significativos para os direitos e as liberdades fundamentais. ***Tais dados pessoais não devem ser objeto de tratamento, salvo se essa operação for autorizada em casos específicos definidos no presente regulamento.*** Devem incluir-se neste caso os dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, não implicando o uso da expressão «origem racial» no presente regulamento que a União aceita teorias que tentam demonstrar a existência de diferentes raças humanas. O tratamento de fotografias não deve ser considerado sistematicamente um tratamento de categorias especiais de dados pessoais, uma vez que são apenas abrangidas pela definição de dados biométricos quando forem processadas por meios técnicos específicos que permitam a identificação inequívoca ou a autenticação de uma pessoa singular. Para além dos requisitos específicos para o tratamento de dados sensíveis, devem aplicar-se os princípios gerais e outras disposições do presente regulamento, em especial, no que se refere às condições para o tratamento lícito. É

dados der o seu consentimento expresso ou para ter em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento for efetuado no exercício de atividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por finalidade permitir o exercício das liberdades fundamentais.

oportuno prever expressamente derrogações à proibição geral de tratamento de categorias especiais de dados pessoais, por exemplo, se o titular dos dados der o seu consentimento expresso ou para ter em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento for efetuado no exercício de atividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por finalidade permitir o exercício das liberdades fundamentais.

Or. en

Alteração 23

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) As categorias especiais de dados pessoais que merecem uma proteção mais elevada só deverão ser objeto de tratamento para fins relacionados com a saúde quando tal for necessário para atingir os objetivos no interesse das pessoas singulares e da sociedade no seu todo, nomeadamente no contexto da gestão dos serviços e sistemas de saúde ou de ação social. Por conseguinte, o presente regulamento deverá estabelecer condições harmonizadas para o tratamento de categorias especiais de dados pessoais relativos à saúde, tendo em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento desses dados for efetuado para determinadas finalidades ligadas à saúde por pessoas sujeitas a uma obrigação legal de sigilo profissional. O direito da União deverá prever medidas específicas e adequadas com vista à defesa dos direitos fundamentais e dos dados pessoais das

Alteração 24

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O tratamento de categorias especiais de dados pessoais pode ser necessário por razões de interesse público nos domínios da saúde pública sem o consentimento do titular dos dados. Esse tratamento deve ser objeto de medidas adequadas e específicas, a fim de defender os direitos e as liberdades das pessoas singulares. Nesse contexto, a noção de «saúde pública» deve ser interpretada segundo a definição constante do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, ou seja, todos os elementos relacionados com a saúde, a saber, o estado de saúde, incluindo a morbilidade e a incapacidade, as determinantes desse estado de saúde, as necessidades de cuidados de saúde, os recursos atribuídos aos cuidados de saúde, a prestação de cuidados de saúde e o acesso universal aos mesmos, assim como as despesas e o financiamento dos cuidados de saúde e as causas de mortalidade. Tal tratamento de dados relativos à saúde efetuado por motivos de interesse público não deve ***ter por resultado que os dados pessoais sejam tratados*** para outros fins por terceiros.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde

Alteração

(24) O tratamento de categorias especiais de dados pessoais pode ser necessário por razões de interesse público nos domínios da saúde pública sem o consentimento do titular dos dados. Esse tratamento deve ser objeto de medidas ***proporcionadas***, adequadas e específicas, a fim de defender os direitos e as liberdades das pessoas singulares. Nesse contexto, a noção de «saúde pública» deve ser interpretada segundo a definição constante do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, ou seja, todos os elementos relacionados com a saúde, a saber, o estado de saúde, incluindo a morbilidade e a incapacidade, as determinantes desse estado de saúde, as necessidades de cuidados de saúde, os recursos atribuídos aos cuidados de saúde, a prestação de cuidados de saúde e o acesso universal aos mesmos, assim como as despesas e o financiamento dos cuidados de saúde e as causas de mortalidade. Tal tratamento de dados relativos à saúde efetuado por motivos de interesse público não deve ***conduzir a nenhum tratamento posterior*** para outros fins, ***incluindo o tratamento*** por terceiros.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde

pública e saúde e segurança no trabalho
(JO L 354 de 31.12.2008, p. 70).

pública e saúde e segurança no trabalho
(JO L 354 de 31.12.2008, p. 70).

Or. en

Justificação

Os dados relativos à saúde são especialmente sensíveis e é necessário restringir especificamente o tratamento de tais dados sensíveis ao mínimo indispensável. Tais dados não podem, em particular, acabar na posse de terceiros que procederiam ao seu tratamento posterior.

Alteração 25

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O tratamento de categorias especiais de dados pessoais pode ser necessário por razões de interesse público nos domínios da saúde pública sem o consentimento do titular dos dados. Esse tratamento deve ser objeto de medidas adequadas e específicas, a fim de defender os direitos e as liberdades das pessoas singulares. Nesse contexto, a noção de «saúde pública» deve ser interpretada segundo a definição constante do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, ou seja, todos os elementos relacionados com a saúde, a saber, o estado de saúde, incluindo a morbilidade e a incapacidade, as determinantes desse estado de saúde, as necessidades de cuidados de saúde, os recursos atribuídos aos cuidados de saúde, a prestação de cuidados de saúde e o acesso universal aos mesmos, assim como as despesas e o financiamento dos cuidados de saúde e as causas de mortalidade. Tal tratamento de dados relativos à saúde efetuado por motivos de interesse público não deve ter por resultado que os dados

Alteração

(24) O tratamento de categorias especiais de dados pessoais pode ser necessário por razões de interesse público nos domínios da saúde pública sem o consentimento do titular dos dados. Esse tratamento deve ser objeto de medidas adequadas e específicas, a fim de defender os direitos e as liberdades das pessoas singulares. Nesse contexto, a noção de «saúde pública» deve ser interpretada segundo a definição constante do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, ou seja, todos os elementos relacionados com a saúde, a saber, o estado de saúde, incluindo a morbilidade e a incapacidade, as determinantes desse estado de saúde, as necessidades de cuidados de saúde, os recursos atribuídos aos cuidados de saúde, a prestação de cuidados de saúde e o acesso universal aos mesmos, assim como as despesas e o financiamento dos cuidados de saúde e as causas de mortalidade. Tal tratamento de dados relativos à saúde efetuado por motivos de interesse público não deve ter por resultado que os dados

personais sejam tratados para outros fins *por terceiros*.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho (JO L 354 de 31.12.2008, p. 70).

personais sejam tratados para outros fins.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho (JO L 354 de 31.12.2008, p. 70).

Or. en

Alteração 26 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 35**

Texto da Comissão

(35) No caso de um tratamento de dados pessoais lícito realizado por ser necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, o titular dos dados não deve deixar de ter o direito de se opor ao tratamento dos dados pessoais que digam respeito à sua situação específica. Deve caber ao responsável pelo tratamento provar que os seus interesses legítimos e imperiosos prevalecem sobre *os interesses ou direitos e liberdades fundamentais* do titular dos dados.

Alteração

(35) No caso de um tratamento de dados pessoais lícito realizado por ser necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, o titular dos dados não deve deixar de ter o direito de se opor ao tratamento dos dados pessoais que digam respeito à sua situação específica. Deve caber ao responsável pelo tratamento provar que os seus interesses legítimos e imperiosos prevalecem sobre *o direito à proteção de dados pessoais* do titular dos dados.

Or. ro

Alteração 27 **Jens Rohde, Jean-Marie Cavada**

Proposta de regulamento **Considerando 37 – parágrafo 1**

Os atos jurídicos adotados com base nos Tratados ***ou normas internas das instituições e organismos da União*** podem impor restrições relativas a princípios específicos e aos direitos de informação, acesso e retificação ou apagamento de dados pessoais, ao direito à portabilidade dos dados, à confidencialidade das comunicações eletrónicas, bem como à comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados e a determinadas obrigações conexas dos responsáveis pelo tratamento, desde que necessárias e proporcionais numa sociedade democrática, para salvaguardar a segurança pública, a prevenção, a investigação e repressão de infração penais ou a execução de sanções penais, incluindo a prevenção de ameaças contra a segurança pública e a sua prevenção, a proteção da vida humana, especialmente em resposta a catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, a segurança interna das instituições e organismos da União, outros objetivos importantes de interesse público geral ***da União ou de um Estado-Membro, nomeadamente um interesse económico ou financeiro importante*** da União ou de um Estado-Membro, a conservação de registos públicos por motivos de interesse público geral ou a defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem, incluindo a proteção social, a saúde pública e os fins humanitários.

Os atos jurídicos adotados com base nos Tratados podem impor restrições relativas a princípios específicos e aos direitos de informação, acesso e retificação ou apagamento de dados pessoais, ao direito à portabilidade dos dados, à confidencialidade das comunicações eletrónicas, bem como à comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados e a determinadas obrigações conexas dos responsáveis pelo tratamento, ***durante um período limitado e*** desde que necessárias e proporcionais numa sociedade democrática, para salvaguardar a segurança pública, a prevenção, a investigação e repressão de infração penais ou a execução de sanções penais, incluindo a prevenção de ameaças contra a segurança pública e a sua prevenção, a proteção da vida humana, especialmente em resposta a catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, a segurança interna das instituições e organismos da União, outros objetivos importantes de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, a conservação de registos públicos por motivos de interesse público geral ou a defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem, incluindo a proteção social, a saúde pública e os fins humanitários.

Or. en

Justificação

As restrições devem basear-se unicamente no Tratado e não em atos baseados em normas internas da União. Um interesse público geral deve ser suficiente.

Alteração 28

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Considerando 37 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os atos jurídicos adotados com base nos Tratados *ou normas internas das instituições e organismos da União* podem impor restrições relativas a princípios específicos e aos direitos de informação, acesso e retificação ou apagamento de dados pessoais, ao direito à portabilidade dos dados, *à confidencialidade das comunicações eletrónicas*, bem como à comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados e a determinadas obrigações conexas dos responsáveis pelo tratamento, desde que necessárias e proporcionais numa sociedade democrática, para salvaguardar a segurança pública, a prevenção, a investigação e repressão de infração penais ou a execução de sanções penais, incluindo a prevenção de ameaças contra a segurança pública e a sua prevenção, a proteção da vida humana, especialmente em resposta a catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, a segurança interna das instituições e organismos da União, outros objetivos importantes de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, nomeadamente um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, a conservação de registos públicos por motivos de interesse público geral ou a defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem, incluindo a proteção social, a saúde pública e os fins humanitários.

Alteração

Os atos jurídicos adotados com base nos Tratados podem impor restrições relativas a princípios específicos e aos direitos de informação, acesso e retificação ou apagamento de dados pessoais, ao direito à portabilidade dos dados, bem como à comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados e a determinadas obrigações conexas dos responsáveis pelo tratamento, desde que necessárias e proporcionais numa sociedade democrática, para salvaguardar a segurança pública, a prevenção, a investigação e repressão de infração penais ou a execução de sanções penais, incluindo a prevenção de ameaças contra a segurança pública e a sua prevenção, a proteção da vida humana, especialmente em resposta a catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, a segurança interna das instituições e organismos da União, outros objetivos importantes de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, nomeadamente um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, a conservação de registos públicos por motivos de interesse público geral ou a defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem, incluindo a proteção social, a saúde pública e os fins humanitários.

Or. en

Alteração 29
Max Andersson

Proposta de regulamento
Considerando 37 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que uma restrição não esteja prevista nos atos jurídicos adotados com base nos Tratados ou nas suas normas internas, as instituições e organismos da União podem, em casos específicos, impor uma restrição ad hoc relativa aos princípios específicos e aos direitos do titular dos dados, se essa restrição respeitar a essência dos direitos e liberdades fundamentais e, em relação a uma operação de tratamento específica, for necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar um ou mais objetivos mencionados no n.º 1. A restrição deve ser notificada ao encarregado da proteção de dados. Todas as restrições devem respeitar as exigências estabelecidas na Carta e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Suprimido

Or. en

Alteração 30
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Considerando 37 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que uma restrição não esteja prevista nos atos jurídicos adotados com base nos Tratados ou nas suas normas internas, as instituições e organismos da União podem, em casos específicos, impor uma restrição ad hoc relativa aos princípios específicos e aos direitos do titular dos dados, se essa restrição respeitar a essência dos direitos e

Suprimido

liberdades fundamentais e, em relação a uma operação de tratamento específica, for necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar um ou mais objetivos mencionados no n.º 1. A restrição deve ser notificada ao encarregado da proteção de dados. Todas as restrições devem respeitar as exigências estabelecidas na Carta e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Or. en

Alteração 31

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Considerando 42

Texto da Comissão

(42) A fim de demonstrar a observância do presente regulamento, os responsáveis pelo tratamento devem conservar um registo das atividades de tratamento sob a sua responsabilidade e os subcontratantes devem conservar um registo das categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. As instituições e organismos da União devem ser obrigados a cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a facultar-lhe esses registos, mediante pedido, para fiscalização dessas operações de tratamento. As instituições e organismos da União devem ter condições para estabelecer um registo central dos registos das suas atividades de tratamento. Por motivos de transparência, devem *poder igualmente* tornar esse registo público.

Alteração

(42) A fim de demonstrar a observância do presente regulamento, os responsáveis pelo tratamento devem conservar um registo das atividades de tratamento sob a sua responsabilidade e os subcontratantes devem conservar um registo das categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. As instituições e organismos da União devem ser obrigados a cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a facultar-lhe esses registos, mediante pedido, para fiscalização dessas operações de tratamento. As instituições e organismos da União devem ter condições para estabelecer um registo central dos registos das suas atividades de tratamento. Por motivos de transparência, devem tornar esse registo público. *Os titulares dos dados devem ter a possibilidade de consultar esse registo por intermédio do encarregado da proteção de dados do responsável pelo tratamento.*

Alteração 32
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão

(42) A fim de demonstrar a observância do presente regulamento, os responsáveis pelo tratamento devem conservar um registo das atividades de tratamento sob a sua responsabilidade e os subcontratantes devem conservar um registo das categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. As instituições e organismos da União devem ser obrigados a cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a facultar-lhe esses registos, mediante pedido, para fiscalização dessas operações de tratamento. As instituições e organismos da União devem ***ter condições para*** estabelecer um registo central dos registos das suas atividades de tratamento. Por motivos de transparência, devem ***poder*** igualmente tornar esse registo público.

Alteração

(42) A fim de demonstrar a observância do presente regulamento, os responsáveis pelo tratamento devem conservar um registo das atividades de tratamento sob a sua responsabilidade e os subcontratantes devem conservar um registo das categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. As instituições e organismos da União devem ser obrigados a cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a facultar-lhe esses registos, mediante pedido, para fiscalização dessas operações de tratamento. As instituições e organismos da União devem estabelecer um registo central dos registos das suas atividades de tratamento. Por motivos de transparência, devem igualmente tornar esse registo público, ***de modo que os titulares dos dados o possam consultar, sem prejuízo dos direitos de outros titulares de dados.***

Or. ro

Alteração 33
Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão

(42) A fim de demonstrar a observância do presente regulamento, os responsáveis pelo tratamento devem conservar um

Alteração

(42) A fim de demonstrar a observância do presente regulamento, os responsáveis pelo tratamento devem conservar um

registo das atividades de tratamento sob a sua responsabilidade e os subcontratantes devem conservar um registo das categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. As instituições e organismos da União devem ser obrigados a cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a facultar-lhe esses registos, mediante pedido, para fiscalização dessas operações de tratamento. As instituições e organismos da União devem ter condições para estabelecer um registo central dos registos das suas atividades de tratamento. Por motivos de transparência, devem poder igualmente tornar esse registo público.

registo das atividades de tratamento sob a sua responsabilidade e os subcontratantes devem conservar um registo das categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. As instituições e organismos da União devem ser obrigados a cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a facultar-lhe esses registos, mediante pedido, para fiscalização dessas operações de tratamento. As instituições e organismos da União devem ter condições para estabelecer um registo central dos registos das suas atividades de tratamento. Por motivos de transparência, devem poder igualmente tornar esse registo público. ***Os titulares dos dados devem poder consultar o registo mediante pedido.***

Or. en

Justificação

Os titulares dos dados devem poder aceder aos seus dados pessoais armazenados nesta base de dados.

Alteração 34

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Considerando 44

Texto da Comissão

(44) As instituições e organismos da União devem garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas, tal como previsto no artigo 7.º da Carta. Em especial, as instituições e organismos da União devem garantir a segurança das suas redes de comunicações eletrónicas, ***proteger as informações relativas ao equipamento terminal dos utilizadores finais que acedem aos seus sítios Web e aplicações móveis acessíveis ao público em conformidade com o***

Alteração

(44) As instituições e organismos da União devem garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas, tal como previsto no artigo 7.º da Carta. Em especial, as instituições e organismos da União devem garantir a segurança das suas redes de comunicações eletrónicas e proteger os dados pessoais em listas de utilizadores.

Regulamento (UE) XXXX/XX [novo Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas] e proteger os dados pessoais em listas de utilizadores.

Or. en

Alteração 35
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão

(46) O responsável pelo tratamento deverá informar, sem demora injustificada, o titular dos dados da violação de dados pessoais quando for provável que desta resulte um elevado risco para os direitos e liberdades da pessoa singular, a fim de lhe permitir tomar as precauções necessárias. A comunicação deve descrever a natureza da violação de dados pessoais e dirigir recomendações à pessoa singular em causa para atenuar potenciais efeitos adversos. Essa comunicação aos titulares dos dados deve ser efetuada logo que seja razoavelmente possível, em estreita cooperação com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, e em cumprimento das orientações fornecidas por esta ou por outras autoridades competentes, como as autoridades com funções coercivas.

Alteração

(46) O responsável pelo tratamento deverá informar, sem demora injustificada, o titular dos dados da violação de dados pessoais quando for provável que desta resulte um elevado risco para os direitos e liberdades da pessoa singular, a fim de lhe permitir tomar as precauções necessárias. A comunicação *é confidencial e* deve descrever a natureza da violação de dados pessoais e dirigir recomendações à pessoa singular em causa para atenuar potenciais efeitos adversos. Essa comunicação aos titulares dos dados deve ser efetuada logo que seja razoavelmente possível, em estreita cooperação com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, e em cumprimento das orientações fornecidas por esta ou por outras autoridades competentes, como as autoridades com funções coercivas.

Or. ro

Alteração 36
Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Considerando 50

(50) O Regulamento (UE) 2016/679 instituiu o Comité Europeu para a Proteção de Dados como um organismo independente da União com personalidade jurídica. O Comité deve contribuir para a aplicação coerente do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2016/680 em toda a União, e igualmente o aconselhamento da Comissão. Simultaneamente, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve continuar a exercer as suas funções de supervisão e consultivas relativamente a todas as instituições e organismos da União, incluindo por iniciativa própria ou mediante pedido. A fim de garantir a coerência das normas em matéria de proteção de dados em toda a União, deve ser obrigatória uma consulta por parte da Comissão, **após a adoção dos** atos legislativos ou durante a preparação dos atos delegados e dos atos de execução, conforme definido nos artigos 289.º, 290.º e 291.º do TFUE, e **após a** adoção de recomendações e propostas relativas aos acordos com países terceiros e organizações internacionais, tal como previsto no artigo 218.º do TFUE, que têm um impacto no direito à proteção de dados pessoais. Nesses casos, a Comissão deve ser obrigada a consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, exceto quando o Regulamento (UE) 2016/679 prevê uma consulta obrigatória do Comité Europeu para a Proteção de Dados, por exemplo, sobre decisões de adequação ou atos delegados relativos a ícones normalizados e a requisitos aplicáveis aos procedimentos de certificação. Sempre que o ato em questão for particularmente importante para a proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Comissão deve ainda poder consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados. Nesses casos, a

(50) O Regulamento (UE) 2016/679 instituiu o Comité Europeu para a Proteção de Dados como um organismo independente da União com personalidade jurídica. O Comité deve contribuir para a aplicação coerente do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2016/680 em toda a União, e igualmente o aconselhamento da Comissão. Simultaneamente, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve continuar a exercer as suas funções de supervisão e consultivas relativamente a todas as instituições e organismos da União, incluindo por iniciativa própria ou mediante pedido. A fim de garantir a coerência das normas em matéria de proteção de dados em toda a União, deve ser obrigatória uma consulta por parte da Comissão, **aquando da adoção de propostas de** atos legislativos ou durante a preparação dos atos delegados e dos atos de execução, conforme definido nos artigos 289.º, 290.º e 291.º do TFUE, e **aquando da** adoção de recomendações e propostas relativas aos acordos com países terceiros e organizações internacionais, tal como previsto no artigo 218.º do TFUE, que têm um impacto no direito à proteção de dados pessoais. Nesses casos, a Comissão deve ser obrigada a consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, exceto quando o Regulamento (UE) 2016/679 prevê uma consulta obrigatória do Comité Europeu para a Proteção de Dados, por exemplo, sobre decisões de adequação ou atos delegados relativos a ícones normalizados e a requisitos aplicáveis aos procedimentos de certificação. Sempre que o ato em questão for particularmente importante para a proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Comissão deve ainda poder consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve, enquanto membro do Comité Europeu para a Proteção de Dados, coordenar o seu trabalho com este último a fim de emitirem uma opinião conjunta. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e, se aplicável, o Comité Europeu para a Proteção de Dados, devem emitir o seu parecer por escrito no prazo de oito semanas. Tal prazo deve ser mais curto em caso de urgência, ou sempre que necessário, por exemplo quando a Comissão estiver a preparar atos delegados ou de execução.

Nesses casos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve, enquanto membro do Comité Europeu para a Proteção de Dados, coordenar o seu trabalho com este último a fim de emitirem uma opinião conjunta. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e, se aplicável, o Comité Europeu para a Proteção de Dados, devem emitir o seu parecer por escrito no prazo de oito semanas. Tal prazo deve ser mais curto em caso de urgência, ou sempre que necessário, por exemplo quando a Comissão estiver a preparar atos delegados ou de execução.

Or. en

Alteração 37 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 52**

Texto da Comissão

(52) Quando os dados pessoais são transferidos das instituições e organismos da União para responsáveis pelo tratamento, para subcontratantes ou para outros destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais, o nível de proteção das pessoas singulares assegurado na União pelo presente regulamento deve continuar a ser garantido, inclusive nos casos de posterior transferência de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional em causa para responsáveis pelo tratamento, subcontratantes desse país terceiro ou de outro, ou para uma organização internacional. Em todo o caso, as transferências para países terceiros e organizações internacionais só podem ser efetuadas no pleno respeito pelo presente regulamento. Apenas poderão ser realizadas transferências se, sob reserva

Alteração

(52) Quando os dados pessoais são transferidos das instituições e organismos da União para responsáveis pelo tratamento, para subcontratantes ou para outros destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais, o nível de proteção das pessoas singulares assegurado na União pelo presente regulamento deve continuar a ser garantido, inclusive nos casos de posterior transferência de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional em causa para responsáveis pelo tratamento, subcontratantes desse país terceiro ou de outro, ou para uma organização internacional. Em todo o caso, as transferências para países terceiros e organizações internacionais só podem ser efetuadas no pleno respeito pelo presente regulamento **e pelos direitos e liberdades fundamentais previstos na Carta dos**

das demais disposições do presente regulamento, as condições constantes das disposições do presente regulamento relativas às transferências de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais forem cumpridas pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante.

Direitos Fundamentais da União Europeia. Apenas poderão ser realizadas transferências se, sob reserva das demais disposições do presente regulamento, as condições constantes das disposições do presente regulamento relativas às transferências de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais forem cumpridas pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante.

Or. ro

Alteração 38

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Considerando 52

Texto da Comissão

(52) Quando os dados pessoais são transferidos das instituições e organismos da União para responsáveis pelo tratamento, para subcontratantes ou para outros destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais, o nível de proteção das pessoas singulares assegurado na União pelo presente regulamento deve continuar a ser garantido, inclusive nos casos de posterior transferência de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional em causa para responsáveis pelo tratamento, subcontratantes desse país terceiro ou de outro, ou para uma organização internacional. Em todo o caso, as transferências para países terceiros e organizações internacionais só podem ser efetuadas no pleno respeito pelo presente regulamento. Apenas poderão ser realizadas transferências se, sob reserva das demais disposições do presente regulamento, as condições constantes das disposições do presente regulamento

Alteração

(52) Quando os dados pessoais são transferidos das instituições e organismos da União para responsáveis pelo tratamento, para subcontratantes ou para outros destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais, o nível de proteção das pessoas singulares assegurado na União pelo presente regulamento deve continuar a ser garantido, inclusive nos casos de posterior transferência de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional em causa para responsáveis pelo tratamento, subcontratantes desse país terceiro ou de outro, ou para uma organização internacional. Em todo o caso, as transferências para países terceiros e organizações internacionais só podem ser efetuadas no pleno respeito pelo presente regulamento ***e em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.*** Apenas poderão ser realizadas transferências se, sob reserva das demais disposições do presente regulamento, as condições

relativas às transferências de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais forem cumpridas pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante.

constantes das disposições do presente regulamento relativas às transferências de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais forem cumpridas pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante.

Or. en

Alteração 39

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento Considerando 54

Texto da Comissão

Alteração

(54) Na falta de uma decisão sobre o nível de proteção adequado, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve adotar as medidas necessárias para colmatar a insuficiência da proteção de dados no país terceiro dando para tal garantias adequadas ao titular dos dados. Tais garantias adequadas podem consistir no recurso a cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão, cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou cláusulas contratuais autorizadas por esta autoridade. Nos casos em que o subcontratante não é uma instituição ou organismo da União, essas garantias adequadas podem igualmente consistir em regras vinculativas aplicáveis às empresas, códigos de conduta e mecanismos de certificação utilizados para transferências internacionais ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Tais garantias devem assegurar o cumprimento dos requisitos relativos à proteção de dados e o respeito pelos direitos dos titulares dos dados adequados ao tratamento no território da União, incluindo a existência de direitos do titular de dados e de medidas jurídicas

Suprimido

corretivas eficazes, nomeadamente o direito de recurso administrativo ou judicial e de exigir indemnização, quer no território da União quer num país terceiro. Devem estar relacionadas, em especial, com o respeito pelos princípios gerais relativos ao tratamento de dados pessoais e pelos princípios de proteção de dados desde a conceção e por defeito. Também podem ser efetuadas transferências por instituições e organismos da União para autoridades ou organismos públicos em países terceiros ou para organizações internacionais que tenham deveres e funções correspondentes, nomeadamente com base em disposições a inserir no regime administrativo, por exemplo um memorando de entendimento, que prevejam a existência de direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados. Deve ser obtida a autorização da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados quando as garantias previstas em regimes administrativos não forem juridicamente vinculativas.

Or. en

Alteração 40

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece normas em matéria de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais por instituições, órgãos, organismos e agências, bem como normas sobre a livre circulação de dados pessoais entre eles ou entre eles e destinatários estabelecidos na União *e abrangidos pelo*

Alteração

1. O presente regulamento estabelece normas em matéria de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais por instituições, órgãos, organismos e agências, bem como normas sobre a livre circulação de dados pessoais entre eles ou entre eles e destinatários estabelecidos na União.

Regulamento (UE) 2016/679¹⁸, ou pelas disposições do direito nacional adotadas de acordo com a Diretiva (UE) 2016/680¹⁹.

¹⁸ *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 119 de 4.5.2016, pp. 1–88.*

¹⁹ *Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI, JO L 119 de 4.5.2016, pp. 89–131.*

Or. en

Alteração 41 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 1 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O presente regulamento protege os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais.

Alteração

2. O presente regulamento protege os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares **consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais.

Alteração 42
Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por todas as instituições e organismos da União, ***na medida em que esse tratamento for efetuado no exercício de atividades abrangidas total ou parcialmente pelo direito da União.***

Alteração

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por todas as instituições e organismos da União.

Or. en

Justificação

O tratamento de dados pessoais é especialmente sensível, pelo que o âmbito de aplicação do presente regulamento não deve ser ambíguo.

Alteração 43
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por todas as instituições e organismos da União, ***na medida em que esse tratamento for efetuado no exercício de atividades abrangidas total ou parcialmente pelo direito da União.***

Alteração

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por todas as instituições e organismos da União.

Or. en

Alteração 44
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por todas as instituições e organismos da União, ***na medida em que esse tratamento for efetuado no exercício de atividades abrangidas total ou parcialmente pelo direito da União.***

Alteração

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por todas as instituições e organismos da União, ***com exceção da Eurojust, da Europol e da Procuradoria Europeia. A esses organismos da União aplicam-se normas específicas de proteção de dados.***

Or. en

Alteração 45
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Eurojust, a Europol e a Procuradoria Europeia só serão abrangidas pelo presente regulamento para efeitos do tratamento de dados pessoais administrativos. Ao tratamento de dados pessoais operacionais pela Eurojust, pela Europol e pela Procuradoria Europeia aplicam-se disposições distintas. Esses organismos da União não são abrangidos pelo presente regulamento para efeitos do tratamento de dados pessoais operacionais.

Or. en

Alteração 46
Marie-Christine Boutonnet, Gilles Lebreton

Proposta de regulamento
Artigo 2 — n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. *O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados operacionais pelas agências e pelos organismos da União que exercem atividades nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.*

Or. fr

Alteração 47
Max Andersson

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *O presente regulamento aplica-se igualmente às agências da União que exercem atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 e 5, do TFUE, nomeadamente quando os atos constitutivos dessas agências da União estabelecem um regime autónomo de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais operacionais. As disposições do presente regulamento prevalecem sobre as disposições contrárias dos atos constitutivos dessas agências da União.*

Or. en

Alteração 48
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) «Dados pessoais operacionais», todos os dados pessoais tratados pelos órgãos, organismos ou agências da União que exercem atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE, a fim de cumprir os objetivos estabelecidos nos atos que instituem esses órgãos, organismos ou agências;

Or. en

Alteração 49

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) «Dados pessoais administrativos», todos os dados pessoais tratados pelos órgãos, organismos ou agências da União abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;

Or. en

Alteração 50

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que *foram recolhidos ou para que* são tratados *posteriormente*,

d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados *pessoais* inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados

sejam apagados ou retificados sem demora («exatidão»);

sem demora («exatidão»);

Or. en

Alteração 51

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As tarefas referidas no n.º 1, alínea a), devem ser estabelecidas pelo direito da União.

Alteração

2. As tarefas referidas no n.º 1, alínea a), devem ser estabelecidas pelo direito da União. ***O fundamento jurídico para o tratamento referido no n.º 1, alínea b), é definido pelo direito da União ou do Estado-Membro ao qual o responsável pelo tratamento está sujeito.***

Or. en

Alteração 52

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 8

Texto da Comissão

Artigo 8.º

Condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação

1. Sempre que for aplicável o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, o tratamento dos dados pessoais de crianças é lícito se tiverem pelo menos 13 anos. Caso a criança tenha menos de 13 anos, o tratamento só é lícito se, e na medida em

Alteração

Suprimido

que, o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares da responsabilidade parental da criança.

2. Nesses casos, o responsável pelo tratamento deve envidar os esforços adequados para verificar se o consentimento foi dado ou autorizado pelo titular da responsabilidade parental da criança, tendo em conta a tecnologia disponível.

3. O disposto no n.º 1 não afeta o direito contratual geral dos Estados-Membros, como as disposições que regulam a validade, a formação ou os efeitos de um contrato em relação a uma criança.

Or. en

Alteração 53

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Condições aplicáveis ao consentimento de **crianças** em relação aos serviços da sociedade da informação

Alteração

Condições aplicáveis ao consentimento de **uma criança** em relação aos serviços da sociedade da informação

Or. en

Justificação

Este termo é igualmente utilizado no artigo 8.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e deve ser aqui utilizado consistentemente.

Alteração 54

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que for aplicável o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, o tratamento dos dados pessoais de crianças é lícito se tiverem pelo menos **13** anos. Caso a criança tenha menos de **13** anos, o tratamento só é lícito se, e na medida em que, o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares da responsabilidade parental da criança.

Alteração

1. Sempre que for aplicável o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, o tratamento dos dados pessoais de crianças é lícito se tiverem pelo menos **16** anos. Caso a criança tenha menos de **16** anos, o tratamento só é lícito se, e na medida em que, o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares da responsabilidade parental da criança.

Or. en

Justificação

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados prevê, no seu artigo 8.º, n.º 1, que o tratamento dos dados pessoais de crianças só é lícito se as crianças tiverem, pelo menos, 16 anos. O presente regulamento deve ser coerente com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Alteração 55 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Artigo 8 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Sempre que for aplicável o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, o tratamento dos dados pessoais de crianças é lícito se tiverem pelo menos **13** anos. Caso a criança tenha menos de **13** anos, o tratamento só é lícito se, e na medida em que, o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares da responsabilidade parental da criança.

Alteração

1. Sempre que for aplicável o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, o tratamento dos dados pessoais de crianças é lícito se tiverem pelo menos **16** anos. Caso a criança tenha menos de **16** anos, o tratamento só é lícito se, e na medida em que, o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares da responsabilidade parental da criança.

Or. ro

Alteração 56
Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Transferência de dados pessoais entre instituições e organismos da União

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 10.º, os dados pessoais só podem ser transferidos entre ou no seio de instituições ou organismos da União se forem necessários para o desempenho legítimo de funções da competência do destinatário.

2. Se os dados forem transferidos, nos termos do presente artigo, a pedido do destinatário, tanto o responsável pelo tratamento como o destinatário assumem a responsabilidade pela legitimidade dessa transferência.

O responsável pelo tratamento tem a obrigação de verificar a competência do destinatário e de avaliar provisoriamente a necessidade da transferência desses dados. Em caso de dúvida quanto a essa necessidade, o responsável pelo tratamento pedirá informações complementares ao destinatário.

O destinatário zelará por que a necessidade da transferência de dados pessoais possa ser posteriormente verificada.

3. O destinatário só pode proceder ao tratamento dos dados pessoais para as finalidades para que foram transferidos.

Or. en

Alteração 57

Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Transmissões de dados pessoais a destinatários diferentes das instituições e organismos da União estabelecidos na União *e abrangidos pelo Regulamento (UE) 2016/679 ou pela Diretiva (UE) 2016/680*

Alteração

Transmissões de dados pessoais a destinatários diferentes das instituições e organismos da União estabelecidos na União

Or. en

Alteração 58
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) É necessário transmitir os dados, *a transmissão é proporcionada para as finalidades a que se destinam* e não existem motivos para pressupor que os direitos, liberdades e interesses legítimos do titular dos dados possam vir a ser prejudicados.

Alteração

b) É *estritamente* necessário transmitir os dados *tendo em conta os objetivos do destinatário* e não existem motivos para pressupor que os direitos, liberdades e interesses legítimos do titular dos dados possam vir a ser prejudicados *pela transferência de dados solicitada ou pela utilização posterior que é razoavelmente de esperar desses dados pessoais pelo destinatário.*

Or. en

Alteração 59
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) É necessário transmitir os dados, a transmissão *é proporcionada para as finalidades a que se destinam e não existem motivos para pressupor que os direitos, liberdades e interesses legítimos do titular dos dados possam vir a ser prejudicados.*

b) É necessário transmitir os dados, *designadamente quando* a transmissão *serve um interesse público como a transparência ou a boa administração e é proporcionada em relação às finalidades a que se destina.*

Or. en

Alteração 60

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os dados pessoais referidos no n.º 1 podem ser tratados para os fins referidos no n.º 2, alínea h), se forem tratados por, ou sob a responsabilidade, de um profissional sujeito à obrigação de sigilo profissional, nos termos do direito da União.

Alteração

3. Os dados pessoais referidos no n.º 1 podem ser tratados para os fins referidos no n.º 2, alínea h), se forem tratados por, ou sob a responsabilidade, de um profissional sujeito à obrigação de sigilo profissional, nos termos do direito da União *ou dos Estados-Membros ou de regulamentação estabelecida pelas autoridades nacionais competentes, ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de confidencialidade ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros ou de regulamentação estabelecida pelas autoridades nacionais competentes.*

Or. en

Alteração 61

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O tratamento de dados pessoais

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, só é efetuado se o tratamento for autorizado por disposições do direito da União que prevejam garantias adequadas específicas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

Or. en

Alteração 62

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se comprove a impossibilidade de disponibilizar a informação, ou o esforço envolvido seja desproporcionado, nomeadamente para o tratamento para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, e na medida em que a obrigação referida no n.º 1 do presente artigo seja suscetível de impossibilitar ou prejudicar gravemente a concretização dos objetivos desse tratamento;

Alteração

b) Se comprove a impossibilidade de disponibilizar a informação, ou o esforço envolvido seja desproporcionado, nomeadamente para o tratamento para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, e na medida em que a obrigação referida no n.º 1 do presente artigo seja suscetível de impossibilitar ou prejudicar gravemente a concretização dos objetivos desse tratamento. ***Nesses casos, o responsável pelo tratamento toma as medidas adequadas para defender os direitos, liberdades e interesse legítimo do titular dos dados, nomeadamente através da divulgação da informação ao público;***

Or. en

Alteração 63

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito com base no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), incluindo a definição de perfis com base nessa disposição. O responsável pelo tratamento deve cessar o tratamento dos dados pessoais, a não ser que apresente razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre ***os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados***, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Alteração

1. O titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito com base no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), incluindo a definição de perfis com base nessa disposição. O responsável pelo tratamento deve cessar o tratamento dos dados pessoais, a não ser que apresente razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre ***o direito do titular dos dados à proteção de dados pessoais***, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Or. ro

Alteração 64

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os atos jurídicos adotados com base nos Tratados ***ou, em matérias relacionadas com o funcionamento das instituições e organismos da União, as normas internas estabelecidas por estes últimos*** podem limitar a aplicação dos artigos 14.º a 22.º, dos artigos 34.º e 38.º, assim como do artigo 4.º, na medida em que tais disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 14.º a 22.º, desde que tal limitação respeite ***a essência dos*** direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar:

Alteração

1. Os atos jurídicos adotados com base nos Tratados podem limitar a aplicação dos artigos 14.º a 22.º, dos artigos 34.º e 38.º, assim como do artigo 4.º, na medida em que tais disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 14.º a 22.º, desde que tal limitação respeite ***os*** direitos e ***as*** liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar:

Or. en

Justificação

A alteração procura alinhar as disposições do presente regulamento com as disposições do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, na sequência do parecer da AEPD.

Alteração 65

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os atos jurídicos adotados com base nos Tratados *ou, em matérias relacionadas com o funcionamento das instituições e organismos da União, as normas internas estabelecidas por estes últimos* podem limitar a aplicação dos artigos 14.º a 22.º, *dos artigos 34.º e 38.º*, assim como do artigo 4.º, na medida em que tais disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 14.º a 22.º, desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar:

Alteração

1. Os atos jurídicos adotados com base nos Tratados podem limitar a aplicação dos artigos 14.º a 22.º e 38.º, assim como do artigo 4.º, na medida em que tais disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 14.º a 22.º, desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar:

Or. en

Alteração 66

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em especial, qualquer ato jurídico referido no n.º 1 inclui, quando for relevante, disposições explícitas relativas, pelo menos:

(a) Às finalidades do tratamento ou às

- diferentes categorias de tratamento;*
- (b) Às categorias de dados pessoais;*
 - (c) Ao alcance da limitação imposta;*
 - (d) Às garantias para evitar o abuso ou o acesso ou transferência ilícitos;*
 - (e) À especificação do responsável pelo tratamento ou às categorias de responsáveis pelo tratamento;*
 - (f) Aos prazos de conservação e às garantias aplicáveis, tendo em conta a natureza, o âmbito e os objetivos do tratamento ou das categorias de tratamento;*
 - (g) Aos riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados; e*
 - (h) Ao direito dos titulares dos dados a serem informados da limitação, a menos que tal possa prejudicar o objetivo da limitação.*

Or. en

Alteração 67
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 1-A. Em especial, as medidas legislativas referidas no n.º 1 incluem, quando for relevante, disposições explícitas relativas, pelo menos:*
- (a) Às finalidades do tratamento ou às diferentes categorias de tratamento;*
 - (b) Às categorias de dados pessoais;*
 - (c) Ao alcance das limitações impostas;*
 - (d) Às garantias para evitar o abuso*

ou o acesso ou transferência ilícitos;

(e) À especificação do responsável pelo tratamento ou às categorias de responsáveis pelo tratamento;

(f) Aos prazos de conservação e às garantias aplicáveis, tendo em conta a natureza, o âmbito e os objetivos do tratamento ou das categorias de tratamento;

(g) Aos riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados; e

(h) Ao direito dos titulares dos dados a serem informados da limitação, a menos que tal possa prejudicar o objetivo da limitação.

Or. ro

Alteração 68

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Quando não esteja prevista uma limitação num ato jurídico adotado com base nos Tratados ou numa norma interna, em conformidade com o n.º 1, as instituições e organismos da União podem limitar a aplicação dos artigos 14.º a 22, dos artigos 34.º e 38.º, assim como do artigo 4.º, na medida em que tais disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 14.º a 22.º, se tal limitação respeitar a essência dos direitos e liberdades fundamentais, relativamente a um tratamento específico, e constituir uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar um ou mais dos objetivos referidos no n.º 1. Tal

Suprimido

limitação deve ser notificada ao encarregado da proteção de dados competente.

Or. en

Alteração 69
Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Quando não esteja prevista uma limitação num ato jurídico adotado com base nos Tratados ou numa norma interna, em conformidade com o n.º 1, as instituições e organismos da União podem limitar a aplicação dos artigos 14.º a 22, dos artigos 34.º e 38.º, assim como do artigo 4.º, na medida em que tais disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 14.º a 22.º, se tal limitação respeitar a essência dos direitos e liberdades fundamentais, relativamente a um tratamento específico, e constituir uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar um ou mais dos objetivos referidos no n.º 1. Tal limitação deve ser notificada ao encarregado da proteção de dados competente.

Suprimido

Or. en

Justificação

A alteração procura alinhar as disposições do presente regulamento com as disposições do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, na sequência do parecer da AEPD.

Alteração 70
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, o direito da União, ***bem como eventuais normas internas, podem*** prever derrogações aos direitos a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 20.º e 23.º, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 13.º, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de impossibilitar ou prejudicar gravemente a realização de finalidades específicas e tais derrogações sejam necessárias para a prossecução dessas finalidades.

Alteração

3. Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, o direito da União ***pode*** prever derrogações aos direitos a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 20.º e 23.º, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 13.º, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de impossibilitar ou prejudicar gravemente a realização de finalidades específicas e tais derrogações sejam necessárias para a prossecução dessas finalidades.

Or. en

Alteração 71

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, o direito da União, ***bem como eventuais normas internas, podem*** prever derrogações aos direitos a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 13.º, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de impossibilitar ou prejudicar gravemente a realização de finalidades específicas e tais derrogações sejam necessárias para a prossecução dessas finalidades.

Alteração

4. Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, o direito da União ***pode*** prever derrogações aos direitos a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 13.º, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de impossibilitar ou prejudicar gravemente a realização de finalidades específicas e tais derrogações sejam necessárias para a prossecução dessas finalidades.

Or. en

Alteração 72

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão

5. *As normas internas referidas nos n.ºs 1, 3 e 4 devem ser suficientemente claras, precisas e sujeitas a adequada publicação.*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 73

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão

5. *As normas internas referidas nos n.ºs 1, 3 e 4 devem ser suficientemente claras, precisas e sujeitas a adequada publicação.*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 74

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Se for imposta uma limitação nos termos *dos n.ºs 1 ou 2*, o titular dos dados deve ser informado, em conformidade com o direito da União, dos principais motivos de aplicação da limitação e do seu direito

Alteração

6. Se for imposta uma limitação nos termos *do n.º 1*, o titular dos dados deve ser informado, em conformidade com o direito da União, dos principais motivos de aplicação da limitação e do seu direito de

de apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 75

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Se for imposta uma limitação, nos termos *dos n.ºs 1 ou 2*, para negar o acesso ao titular dos dados, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve, ao investigar a reclamação, comunicar-lhe unicamente se os dados foram tratados corretamente e, em caso negativo, se foram introduzidas todas as correções necessárias.

Alteração

7. Se for imposta uma limitação, nos termos *do n.º 1*, para negar o acesso ao titular dos dados, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve, ao investigar a reclamação, comunicar-lhe unicamente se os dados foram tratados corretamente e, em caso negativo, se foram introduzidas todas as correções necessárias.

Or. en

Alteração 76

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão

8. A comunicação das informações referidas nos n.ºs 6 e 7, e no artigo 46.º, n.º 2, pode ser adiada, omitida ou recusada se anular o efeito da limitação imposta nos termos *dos n.ºs 1 ou 2*.

Alteração

8. A comunicação das informações referidas nos n.ºs 6 e 7, e no artigo 46.º, n.º 2, pode ser adiada, omitida ou recusada se anular o efeito da limitação imposta nos termos *do n.º 1*.

Or. en

Alteração 77

Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As instituições e organismos da União **podem decidir conservar** os seus registos de atividades de tratamento num registo central. Nesse caso, podem também **decidir** tornar o registo acessível ao público.

Alteração

5. As instituições e organismos da União **conservam** os seus registos de atividades de tratamento num registo central. Nesse caso, podem também tornar o registo acessível ao público, **de modo que os titulares dos dados o possam consultar, sem que essa consulta prejudique os direitos de outros titulares de dados.**

Or. ro

Alteração 78

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As instituições e organismos da União **podem decidir** conservar os seus registos de atividades de tratamento num registo central. **Nesse caso, podem também decidir** tornar o registo acessível ao público.

Alteração

5. As instituições e organismos da União **devem** conservar os seus registos de atividades de tratamento num registo central **e** tornar o registo acessível ao público.

Or. en

Alteração 79

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As instituições e organismos da

AM\1131445PT.docx

Alteração

5. As instituições e organismos da

55/69

PE609.293v01-00

União *podem decidir* conservar os seus registos de atividades de tratamento num registo central. *Nesse caso, podem também decidir* tornar o registo acessível ao público.

União *devem* conservar os seus registos de atividades de tratamento num registo central *e* tornar o registo acessível ao público.

Or. en

Alteração 80
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. *Os titulares dos dados devem poder consultar o registo central referido no n.º 5 por intermédio do encarregado da proteção de dados do responsável pelo tratamento.*

Or. en

Alteração 81
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Capítulo IV – secção 2 – título

Texto da Comissão

Alteração

**SEGURANÇA DOS DADOS PESSOAIS
E CONFIDENCIALIDADE DAS
COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS**

SEGURANÇA DOS DADOS PESSOAIS

Or. en

Alteração 82
Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 34 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

As instituições e organismos da União devem assegurar a confidencialidade das comunicações eletrónicas, em especial garantindo a segurança das respetivas redes de comunicações eletrónicas.

Suprimido

Or. en

Alteração 83

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Artigo 34 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

As instituições e organismos da União devem assegurar a confidencialidade das comunicações eletrónicas, *em especial garantindo a segurança das respetivas redes de comunicações eletrónicas.*

As instituições e organismos da União devem assegurar a confidencialidade das comunicações eletrónicas *em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/XXXX.*

Or. en

Justificação

A proposta legislativa específica relativa à confidencialidade das comunicações eletrónicas será o regulamento com base na proposta COM(2017)0010 da Comissão, pelo que o mesmo deve ser referido.

Alteração 84

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 35 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

As instituições e organismos da União devem proteger as informações relativas aos equipamentos terminais dos

Suprimido

utilizadores finais que acedem aos respetivos sítios Web e aplicações móveis públicos em conformidade com o Regulamento (UE) XXXX/XX [novo regulamento sobre a privacidade e as comunicações eletrónicas], nomeadamente o artigo 8.º.

Or. en

Alteração 85

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 36

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 36.º

Suprimido

Listas de utilizadores

1. Os dados pessoais inseridos em listas de utilizadores e o acesso a essas listas devem limitar-se ao estritamente necessário para os fins específicos das listas.

2. As instituições e organismos da União devem tomar todas as medidas necessárias para impedir que os dados pessoais incluídos nestas listas, independentemente de serem ou não acessíveis ao público, sejam utilizados para fins de marketing direto.

Or. en

Alteração 86

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º-A

Confidencialidade das comunicações eletrónicas

As instituições e organismos da União devem assegurar a confidencialidade das comunicações eletrónicas, em especial garantindo a segurança das respetivas redes de comunicações eletrónicas.

Or. en

Alteração 87

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 38-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º-B

Listas de utilizadores

- 1. Os dados pessoais inseridos em listas de utilizadores e o acesso a essas listas devem limitar-se ao estritamente necessário para os fins específicos das listas.***
- 2. As instituições e organismos da União devem tomar todas as medidas necessárias para impedir que os dados pessoais incluídos nestas listas, independentemente de serem ou não acessíveis ao público, sejam utilizados para fins de marketing direto.***

Or. en

Alteração 88

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 42

Artigo 42.º

Suprimido

Consulta legislativa

1. Após a adoção das propostas de ato legislativo e de recomendações ou de propostas ao Conselho, nos termos do artigo 218.º do TFUE, ou durante a elaboração de atos delegados ou de atos de execução que têm um impacto sobre a proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Comissão deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

2. Sempre que um ato referido no n.º 1 tem uma importância particular para a proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Comissão pode consultar igualmente o Comité Europeu para a Proteção de Dados. Nesses casos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem coordenar o seu trabalho para emitirem um parecer conjunto.

3. O parecer referido nos n.ºs 1 e 2 é emitido por escrito no prazo de oito semanas a contar da receção do pedido de consulta mencionado nos n.ºs 1 e 2. Em casos urgentes, ou sempre que necessário, a Comissão pode reduzir tal prazo.

4. O presente artigo não se aplica quando a Comissão é obrigada, por força do Regulamento (UE) 2016/679, a consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 89

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Após a* adoção *das* propostas de ato legislativo e de recomendações ou de propostas ao Conselho, nos termos do artigo 218.º do TFUE, ou durante a elaboração de atos delegados ou de atos de execução *que têm um impacto sobre* a proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Comissão deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Alteração

1. *Aquando da* adoção *de* propostas de ato legislativo e de recomendações ou de propostas ao Conselho, nos termos do artigo 218.º do TFUE, ou durante a elaboração de atos delegados ou de atos de execução *relativos a medidas legislativas e administrativas relacionadas com* a proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Comissão deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 90
Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que um ato referido no n.º 1 tem uma importância particular para a proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Comissão *pode* consultar igualmente o Comité Europeu para a Proteção de Dados. Nesses casos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem coordenar o seu trabalho para emitirem um parecer conjunto.

Alteração

2. Sempre que um ato referido no n.º 1 tem uma importância particular para a proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Comissão *deve* consultar igualmente o Comité Europeu para a Proteção de Dados. Nesses casos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem coordenar o seu trabalho para emitirem um parecer conjunto.

Or. en

Alteração 91

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Artigo 44 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O encarregado da proteção de dados **pode** ser um elemento do pessoal da instituição **ou** organismo da União, **ou exercer as suas funções com base num contrato de prestação de serviços.**

Alteração

4. O encarregado da proteção de dados **deve** ser um elemento do pessoal da instituição, organismo, **órgão ou agência** da União.

Or. en

Justificação

A subcontratação de um encarregado da proteção de dados parece não ser adequada para uma instituição da União.

Alteração 92

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 44 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O encarregado da proteção de dados **pode** ser um elemento do pessoal da instituição ou organismo da União, ou exercer as suas funções com base num contrato de prestação de serviços.

Alteração

4. O encarregado da proteção de dados **deve** ser um elemento do pessoal da instituição ou organismo da União, ou exercer as suas funções com base num contrato de prestação de serviços.

Or. en

Alteração 93

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Assegurar que as operações de tratamento não atentam contra os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados;

Or. ro

Alteração 94

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Assegurar que as operações de tratamento não atentam contra os direitos e liberdades dos titulares dos dados;

Or. en

Alteração 95

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Assegurar que o tratamento não atenta contra os direitos e liberdades dos titulares dos dados;

Or. en

Alteração 96

Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Pode ser realizada uma

1. Pode ser realizada uma

transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver **decidido**, por força do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, que é garantido um nível de proteção adequado no país terceiro, num território ou num ou mais setores específicos desse país terceiro ou dessa organização internacional, e se os dados pessoais forem transferidos exclusivamente para o desempenho de funções da competência do responsável pelo tratamento.

transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver **adotado um ato de execução**, por força do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, **que estipula** que é garantido um nível de proteção adequado no país terceiro, num território ou num ou mais setores específicos desse país terceiro ou dessa organização internacional, e se os dados pessoais forem transferidos exclusivamente para o desempenho de funções da competência do responsável pelo tratamento. **O ato de execução prevê um procedimento de avaliação periódica, no mínimo de quatro em quatro anos, que deverá ter em conta todos os desenvolvimentos pertinentes no país terceiro ou na organização internacional. O ato de execução indica ainda o âmbito de aplicação territorial e setorial e identifica a autoridade de controlo. É aplicável o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679.**

Or. en

Justificação

As normas em matéria de transferência de dados pessoais para países terceiros ou instituições de países terceiros devem ser coerentes com as normas pertinentes estabelecidas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a fim de não criar lacunas ou incoerências jurídicas. Nomeadamente, o procedimento de avaliação deve ser salientado.

Alteração 97

Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 49 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As autorizações concedidas pela Autoridade Europeia para a Proteção de **Dado**, com base no artigo 9.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, continuam

Alteração

5. As autorizações concedidas pela Autoridade Europeia para a Proteção de **Dados**, com base no artigo 9.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, continuam

válidas até à sua alteração, substituição ou revogação, *se necessário, pela mesma autoridade.*

válidas até à sua alteração, substituição ou revogação.

Or. en

Alteração 98 **Jens Rohde, Jean-Marie Cavada**

Proposta de regulamento **Artigo 54 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. O Parlamento Europeu e o Conselho nomeiam, de comum acordo, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados por um período de cinco anos, com base numa lista estabelecida pela Comissão na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas. Esse convite público à apresentação de candidaturas permite a todas as pessoas interessadas na União apresentarem as suas candidaturas. A lista de candidatos *estabelecida pela Comissão* é pública. A comissão competente do Parlamento Europeu, *com base na lista elaborada pela Comissão*, pode decidir realizar uma audição de forma a poder exprimir a sua preferência.

Alteração

1. O Parlamento Europeu e o Conselho nomeiam, de comum acordo, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados por um período de cinco anos, com base numa lista estabelecida *conjuntamente pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e* pela Comissão na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas. Esse convite público à apresentação de candidaturas permite a todas as pessoas interessadas na União apresentarem as suas candidaturas. A lista de candidatos é pública *e deve ser constituída, no mínimo, por cinco candidatos*. A comissão competente do Parlamento Europeu pode decidir realizar uma audição *dos candidatos que integram a lista* de forma a poder exprimir a sua preferência.

Or. en

Alteração 99 **Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

Proposta de regulamento **Artigo 54 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. O Parlamento Europeu e o Conselho nomeiam, de comum acordo, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados por um período de cinco anos, com base numa lista estabelecida pela Comissão na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas. Esse convite público à apresentação de candidaturas permite a todas as pessoas interessadas na União apresentarem as suas candidaturas. A lista de candidatos *estabelecida pela Comissão* é pública. A comissão competente do Parlamento Europeu, *com base na lista elaborada pela Comissão*, pode decidir realizar uma audição de forma a poder exprimir a sua preferência.

1. O Parlamento Europeu e o Conselho nomeiam, de comum acordo, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados por um período de cinco anos, com base numa lista estabelecida *conjuntamente pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e* pela Comissão na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas. Esse convite público à apresentação de candidaturas permite a todas as pessoas interessadas na União apresentarem as suas candidaturas. A lista de candidatos é pública *e deve ser constituída, no mínimo, por cinco candidatos*. A comissão competente do Parlamento Europeu pode decidir realizar uma audição *dos candidatos que integram a lista* de forma a poder exprimir a sua preferência.

Or. en

Alteração 100

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A lista elaborada pela Comissão, a partir da qual a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é escolhida, deve ser constituída por pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e disponham da experiência e competência requeridas para o desempenho das funções de Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, por exemplo porque pertencem ou pertenceram às autoridades de controlo instituídas ao abrigo do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

2. A lista elaborada *conjuntamente pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e* pela Comissão, a partir da qual a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é escolhida, deve ser constituída por pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e disponham *de conhecimentos especializados no domínio da proteção de dados, além* da experiência e competência requeridas para o desempenho das funções de Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, por exemplo porque pertencem ou pertenceram às autoridades de controlo instituídas ao abrigo do artigo 41.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 101
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Obter, da parte do responsável pelo tratamento e do subcontratante, acesso a todos os dados pessoais e a todas as informações necessárias ao exercício das suas funções;

Alteração

(d) Obter, da parte do responsável pelo tratamento e do subcontratante, acesso a todos os dados pessoais **administrativos** e a todas as informações necessárias ao exercício das suas funções, **com exceção dos dados pessoais operacionais**;

Or. en

Alteração 102
Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Nos casos em que o titular dos dados é uma criança, os Estados-Membros preveem garantias específicas, nomeadamente no que diz respeito à assistência judiciária.

Or. en

Justificação

As crianças podem ser mais vulneráveis do que os adultos, pelo que devem ser previstas cláusulas de salvaguarda específicas nos Estados-Membros, nomeadamente no que se refere à proteção jurídica, para assegurar os direitos das crianças.

Alteração 103
Jens Rohde, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento
Capítulo IX-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Capítulo IX-A

Artigo 70.º-A

Cláusula de reexame

- 1. O mais tardar em 1 de junho de 2021 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas adequadas.**
- 2. A avaliação ex post referida no n.º 1 deve prestar especial atenção à adequação do âmbito de aplicação do presente regulamento, à coerência com outros atos legislativos no domínio da proteção de dados e avaliar, nomeadamente, a aplicação do capítulo V do presente regulamento.**
- 3. O mais tardar em 1 de junho de 2021 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do capítulo VIII do presente regulamento e as infrações cometidas e as sanções aplicadas.**

Or. en

Justificação

À luz de uma melhor legislação e, em particular, da utilização eficaz das avaliações ex post para captar todo o ciclo legislativo, é de particular interesse acompanhar a transposição, aplicação e execução do direito da UE e, em termos mais gerais, acompanhar o impacto, o funcionamento e a eficácia do seu direito. Uma cláusula de reexame abrangente, que solicite uma avaliação adequada da aplicação do regulamento, do seu âmbito de aplicação e da derrogação de poderes prevista, bem como a imposição de obrigações de prestação de informações proporcionadas, serve este propósito.

Alteração 104

Jiří Maštálka, Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 72-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 72.º-A

Reexame dos atos jurídicos da União

Até 25 de maio de 2021, a Comissão reexamina outros atos jurídicos adotados com base nos Tratados que regulam o tratamento dos dados pessoais, nomeadamente pelas agências instituídas ao abrigo dos da parte III, título V, capítulos 4 e 5 do TFUE, a fim de avaliar a necessidade de os harmonizar com o presente regulamento e apresentar, se for caso disso, as propostas necessárias à alteração desses atos de forma a assegurar uma abordagem coerente da proteção de dados pessoais no âmbito do presente regulamento.

Or. en